

## PARECER/2026/18

### I. Pedido

1. O Chefe de Gabinete do Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de portaria prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2019, de 17 de junho, na sua atual redação, com o objetivo de definir os procedimentos e regras de articulação entre as diversas entidades públicas intervenientes na emissão, gestão e destruição do cartão diplomático, os deveres dos respetivos beneficiários e os preceitos relativos à cobertura dos respetivos custos.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. Nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, atualizada em último pela Lei n.º 6172025, de 22 de outubro, cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) a responsabilidade da emissão dos documentos de identificação dos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, bem como do pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, aos funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal, nem aos membros das suas famílias. ficando dispensados da obtenção de autorização de residência.

4. O Decreto-Lei n.º 81/2019, de 17 de junho, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, aprovou o regime jurídico aplicável ao Cartão de Identidade Diplomático (CID). O novo enquadramento legal estabeleceu alterações significativas ao nível da emissão, produção, concessão e remessa do CID.

5. Nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2019, de 17 de junho, na sua redação atual, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações e da modernização administrativa, a regulamentação do referido diploma, o que ora se concretiza.

6. O projeto de portaria em análise é composto por 5 artigos, definindo respetivamente o objeto, os procedimentos e entidades intervenientes, os deveres dos beneficiários, custos e entrada em vigor.

7. Do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais importa sublinhar que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2019, que agora se pretende regulamentar, define os dados pessoais objeto de tratamento e o artigo 8.º deste diploma consagra alguns dos aspetos essenciais deste regime, definindo a finalidade dos tratamentos, os direitos dos titulares (direito de acesso, de retificação, direito à informação, à limitação do tratamento, e ao apagamento dos dados pessoais tratados), os responsáveis pelos tratamentos de dados (MNE e AIMA, I.P.,) e a obrigação de sigilo profissional das pessoas que tenham conhecimento, no exercício das suas funções, de dados pessoais constantes de ficheiros dos sistemas do CID. Os artigos 9.º e 11.º regulam a conservação dos dados, identificando o período de validade e circunstâncias que determinam a sua destruição e a eliminação dos ficheiros com dados pessoais que tenham sido necessários à sua concessão e emissão.

8. . Quanto às medidas técnicas limita-se a dispor que «Os serviços a que se referem o número anterior devem colocar em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos no presente decreto-lei" – vide n.º 6 do artigo 8.º, sendo expetável que tais medidas fossem objeto de regulamentação posterior.

9. Como se alertou no parecer n.º 6/2019 da CNPD, de 12 de fevereiro de 2019<sup>1</sup> «para emitir um cartão de identificação deste tipo pressupõe-se um prévio processo de recolha dos dados necessários. E este processo prévio deverá estar rodeado das necessárias medidas de segurança previstas e exigidas na legislação de proteção de dados. Este raciocínio aplica-se, com idêntica relevância, à conservação dos e futuro acesso aos dados pessoais recolhidos e inseridos no cartão. A base de dados assim criada terá, necessariamente, que ser rodeada de semelhantes preocupações, tal como terão de se assegurar as condições de limitação de acesso à informação que venham a impedir que pessoas não autorizadas possam conhecer, alterar, difundir, subtrair ou eliminar o seu conteúdo. Não se desconhece o conteúdo do n.º 5 do artigo 8.º que justamente obriga a que se coloquem "em prática as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a modificação, a destruição e a comunicação de dados pessoais não consentidos no presente decreto-lei". O que se duvida é da suficiência de um tal preceito, sobretudo no quadro da necessária criação de uma base de dados (que julgamos) autónoma e que, por isso, reclama regras concretas que garantam, entre outras, a integridade da informação nela inscrita. A mera repetição da obrigação já prescrita no regime de proteção de dados pessoais vigente será eventualmente útil, mas incompleta face aos atuais requisitos legais. Com efeito, o artigo 32.º do RGPD, que versa sobre a segurança do tratamento, impõe medidas certas e determinadas neste domínio o que, podendo não estar espelhado no projeto de decreto-lei haverá, pelo menos, de ser objeto de regulamentação própria.»

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2019&type=4&ent=&pgd=2>

10. Note-se que o Cartão de Identidade Diplomático (CID), após as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho, passou a adotar a forma de documento de leitura ótica, alinhando-se com os padrões internacionais de segurança estabelecidos pela União Europeia (UE) e pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

11. Porém, em matéria de segurança dos tratamentos, não basta enunciar e cumprir as obrigações enunciadas quanto aos cartões de identificação estabelecidas pela União Europeia, a saber, o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, e pelo Doc. 9303 da ICAO, Oitava edição, de 2021. A emissão dos CID pressupõe um ciclo de tratamentos que incluem momentos anteriores e outros subsequentes ao dessa emissão, ligados à recolha, manutenção e eliminação da informação incluída no CID. E para estes, haverá também que garantir a segurança, nos termos prescritos no RGPD.

12. Ora o projeto de portaria é omissivo quanto a medidas de segurança limitando-se a referir na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º que compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros receber o pedido, os dados e a documentação necessária a remeter pelas entidades representantes dos beneficiários do CID e na alínea b) do n.º 2 que compete à Agência para a Integração Migrações e Asilo, IP (AIMA, I.P.) assegurar a gestão e a manutenção da base de dados do CID, reproduzindo na íntegra o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2019.

13. Assim, tendo em consideração que a recolha dos dados pessoais para um documento de identificação pessoal e intransmissível envolve a autenticação do titular (verificação presencial da identidade do requerente, com apresentação de documento de identificação válido) e a garantia da confidencialidade e integridade dos dados, desde o momento da recolha, passando pela consulta à AIMA, IP., até à transmissão à entidade que emite o documento, no caso a INCM, S.A., bem como a sua conservação, a CNPD recomenda a concretização no texto da Portaria de requisitos e especificações técnicas, bem como as medidas de segurança para o tratamento dos dados pessoais utilizados na emissão do CID.

14. Concretamente, recomenda que seja positivado no projeto que todos os dados pessoais devem ser transmitidos e armazenados de forma encriptada, utilizando protocolos seguros (ex: TLS 1.2 ou superior).

15. Por sua vez, recomenda que em obediência ao princípio da necessidade de conhecer (need to Know) se consagre que apenas o pessoal autorizado pode aceder aos dados, introduzindo a obrigatoriedade de registo de auditoria. E, ainda, que sejam previstas cópias de segurança de dados em servidores certificados com proteção contra acessos não autorizados.

### III. CONCLUSÕES

16. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda que sejam densificadas no Projeto as medidas de segurança dos tratamentos de dados pessoais relativos à emissão do CID, em obediência ao disposto no artigo 32.º do RGPD, nomeadamente:

- a) que todos os dados pessoais devem ser transmitidos e armazenados de forma encriptada, utilizando protocolos seguros;
- b) que se consagre que apenas o pessoal autorizado pode aceder aos dados em obediência ao princípio da necessidade de conhecer;
- c) que se defina a obrigatoriedade de registo de acessos para efeitos de auditoria; e
- d) que sejam previstas cópias de segurança dos dados em servidores certificados com proteção contra acessos não autorizados.

Aprovado na reunião de 10 de março de 2026

Maria Cândida Guedes Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)



Assinado por: Maria Cândida  
Guedes Machado Antunes de  
Oliveira  
Identificação: B103956348  
Data: 2026-03-11 às 17:18:13